



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 401/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0746/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o projeto, referida brigada será constituída por munícipes voluntários, sem vínculo empregatício com a Administração Pública, que receberão treinamento apropriado e exercerão função auxiliar e subsidiária de podas de manutenção ou emergenciais, fiscalização de podas, cuidados quanto à saúde dos espécimes ou risco de queda, e outras ações específicas solicitadas pela Administração Pública.

O projeto merece prosperar, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os Municípios detêm competência para complementar a legislação federal e estadual sobre o meio ambiente em assuntos de interesse local, consoante art. 24, inciso VI, combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há óbice para a iniciativa do Poder Legislativo nesta propositura, uma vez que somente são estabelecidas regras gerais a respeito da instituição da Brigada Arborista, sem a imposição de qualquer ônus ou geração de despesas para a municipalidade além das ordinárias para fiscalização dessa atividade, incidindo, portanto, a regra de iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, é assente no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).

Quanto ao conteúdo do projeto, verifica-se que ele trata de uma das facetas do denominado poder de polícia, assim conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809):

"Poder de Polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de

ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização."

(In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende regulamentar a forma como será instituída a Brigada Arborista no Município.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que veicula mera autorização ao Poder Executivo, afastando assim eventual óbice à sua tramitação nesta Casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0746/17.

Institui a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Brigada Arborista, a ser constituída por munícipes voluntários da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Brigada Arborista poderá ser organizada de acordo com a necessidade da administração pública e terá função auxiliar e subsidiária às atividades da administração pública, resguardada a competência exclusiva do poder público em relação aos agrupamentos de espécimes arbóreos.

Parágrafo único. São funções da Brigada Arbórea:

I - realizar podas de manutenção ou emergenciais, desde que esta seja autorizada pela administração pública;

II - atuar em caráter subsidiário à administração pública na fiscalização de poda de árvores localizadas nos logradouros municipais;

III - informar a administração pública sempre que for constatado qualquer problema quanto à saúde dos espécimes ou risco de queda;

IV - atuar em ações específicas, sempre que solicitada pela administração pública.

Art. 3º Os interessados em participar da Brigada Arborista poderão receber treinamento apropriado para o manuseio, poda, manejo de espécies vegetais de porte arbóreo, identificação de pragas ou doenças que possam acometer vegetação de porte arbóreo, sem prejuízo de outro previsto em regulamento.

§ 1º O voluntário da Brigada Arborista poderá se cadastrar junto ao órgão competente da Prefeitura, e entrará em atividade após passar pelo treinamento previsto no "caput".

§ 2º O voluntário poderá ser identificado por credencial expedida pela Prefeitura, e poderá conter prazo de validade conforme a necessidade da administração pública e a programação de reciclagem de treinamento.

§ 3º A atividade junto à Brigada Arborista não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a administração pública, ou gera qualquer direito subjetivo a reembolso por despesas ou indenização de qualquer espécie.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2018, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.